



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REEXAME NECESSÁRIO – PROCESSOS Nº 043.72187/10 e Nº 043.41189/10.

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2010/001458

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADO: MÚLTIPLA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA

CNPJ: 23.624.117/0001-41 / **CMC:** 0430013

RELATOR: ROGÉRIO NEIVA FRANCO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Analisa-se Reexame Necessário interposto pela primeira instância administrativa em razão da Decisão nº 124/2013, de 07 de junho de 2013, na qual julgou improcedente o Auto de Infração nº 2010/001458.

O referido Auto, caracterizou-se pela prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e comercial. Em 2007, foi constatado que as notas fiscais nº 1680 e 1715 (de competência respectivamente dos meses de maio e novembro), no bloco de notas fiscais, estão como canceladas, mas na contabilidade, no Razão Contábil, foram escrituradas regularmente.

A primeira instância administrativa julgou improcedente o auto de infração nº 2010/001458, com os seguintes fundamentos:

Que restou comprovada, em face das provas carreadas aos autos, a inexistência de fato gerador do ISS incidente sobre os documentos fiscais. Conforme demonstrado nos autos, a nota fiscal de serviços nº 1680 refere-se à prestação de serviços de engenharia, cujo imposto, por força do mandamento legal contido na Lei nº 3.606/2006 – art. 96, inciso III, é devido no local da obra, no caso, no município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Do mesmo modo, ficou esclarecido que essa nota não foi cancelada, como relatou o Auditor Fiscal autuante. Sendo, na verdade, emitida para substituir a nota fiscal de serviço nº 1679, devidamente cancelada, conforme comprova documento à fl 19 do processo 043.41189/2010 e informação prestada na DMS do mês de Maio/2007.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Que também é indevida a tributação da receita de prestação de serviços registrada na nota fiscal nº 1715, haja vista ter sido comprovado pela autuada o cancelamento dessa nota fiscal, com a apresentação ao parecerista da JPDF do bloco de notas contendo as suas três vias (cópias às fls nº 43 a 45, do processo 043.41188/2010). Cumprindo-se a obrigação acessória estatuída no art. 157 do Decreto municipal nº 7.232/2007, não há de falar em infração legal, tornando insubsistente a autuação lavrada.

Pelo exposto, diante do julgamento de improcedência do Auto acima mencionado, a Junta de Julgamento Tributário recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, para que este colegiado proceda ao reexame necessário, nos termos do art. 530 a 532, da Lei Complementar nº 3.606/06.

É o Relatório.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2014.

Rogério Neiva Franco Guimarães
Conselheiro Relator